RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.176 - RS (2019/0001451-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S) - RS028582
RECORRIDO	:	ARY JOSÉ VANAZZI
RECORRIDO	:	FERNANDA COSTA COREZOLA
RECORRIDO	:	ANTÔNIO MARANGON
ADVOGADOS	:	MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
		VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ E OUTRO(S) - RS103975

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU EXPRESSAMENTE A OCORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO POR PARTE DOS ACUSADOS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul com fundamento no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 2773/2774 e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREJUÍZOS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE SEM TERRAS. OPÇÃO EQUIVOCADA DO GOVERNO. CABIMENTO DA AÇÃO CONTRA AGENTES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
> Relativamente à preliminar de prescrição arguida pelo acusado Ary Vanazzi, esta já foi examinada quando do julgamento de agravo e rejeitada, uma vez que contra este, o pedido se resume exclusivamente ao ressarcimento pelos causados ao erário.
> A ação, no ponto, é imprescindível, nos termos do art. 37, XXII, § 5º, da Constituição Federal.
> Quanto aos demais réus, evidente que se aplica às inteiras o disposto no art. 1º da Lei 8.429/1992, não se compreendendo na discussão acerca da aplicabilidade ou não aos agente políticos. Não fosse isso, é entendimento consagrado na Reclamação 14.954, AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, que: "Sedimentou-se, nesta Corte Suprema, o entendimento de que compete ao primeiro grau de jurisdição para julgamento das ações de improbidade administrativa contra agentes políticos.

> Quanto à nulidade dos procedimentos administrativos inaugurados para apurar a responsabilidade dos acusados nos desmandos havidos no assentamento denominado "Rururbano - Belo Monte", não há qualquer vício apontado pelas defesas dos réus, aliás, a questão já foi rejeitada quando do recebimento da inicial (fls. 1.680/1.681), estando preclusa a matéria, de acordo com o art. 505 do CPC.
> Na sindicância instaurada pela Procuradoria-Geral do Estado ficou esclarecido que o titular da Secretaria de Habitação era responsável apenas pela criação dos projetos arquitetônicos, prevendo os modelos disponíveis, o sistema de construção, bem como o memorial descritivo dos materiais de construção para as obras. Ou seja, não repassou dinheiro para implementação do projeto.
> A prova carreada aos autos não demonstra qualquer ato culposo ou doloso de Ary Vanazzi nos alegados prejuízos como o assentamento realizado em conjunto pelas Secretarias de Agricultura e Abastecimento e Habitação.
> Relativamente aos téus, Antônio Maragon, na condição de Secretário Extraordinário da Reforma Agrária e Fernanda Costa Corezola, na condição de Secretária Executiva do RS-Rural, o Relatório da sindicância instaurada pela Procuradoria-Geral do Estado demonstrou que o emprego do sistema de mutirão representou grave problema que dificultou a execução do projeto eis que os assentados não possuíam mão-de-obra qualificada para construção civil, além de tal forma de construção pressupor a boa -vontade de todos os beneficiários em trabalhar para a construção de todas as casas, o que não se verificou no caso concreto.
> O projeto (detinha fiscalização e controle por técnicos e r agentes da Administração, não se podendo imputar omissão dos titulares da Secretaria ida Reforma Agrária e da Secretária Executiva dá RS Rural.
> Conforme a prova dos autos, o projeto de assentamento não obteve êxito por uma opção equivocada de Governo em razão da falta de qualificação dos beneficiários para a execução, pelo sistema de mutirão, atraso na liberação de recursos e evasão das famílias em decorrência da deficiência nos serviços de assistência médica e social. 1, A constatação do insucesso de um projeto de governo, não basta para o reconhecimento da prática de ato de improbidade, quer isso dizer que eventual prejuízo do erário convola-se em improbidade administrativa somente se o agente público revela má-fé no seu agir.
> Ausência tipicidade nas condutas imputadas aos réus.
> Improcedência da demanda.
> Preliminares rejeitadas.
> Apelação desprovida.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 2804/2805 e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.
> AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREJUÍZOS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE SEM TERRAS. OPÇÃO EQUIVOCADA DO GOVERNO. CABIMENTO DA AÇÃO CONTRA AGENTES PÚBLICOS.
> A prova carreada aos autos não demonstra qualquer ato culposo ou doloso de Ary Vanazzi nos alegados prejuízos com o assentamento realizado em conjunto pelas Secretarias de Agricultura e Abastecimento e Habitação.
> Relativamente aos réus Antônio Maragon, na condição de Secretário

> Extraordinário da Reforma Agrária e Fernanda Costa Corezola, na condição de Secretária Executiva do RS -Rural, o Relatório da sindicância instaurada pela Procuradoria -Geral do Estado demonstrou que o emprego do sistema de mutirão representou grave problema que dificultou a execução do projeto eis que os assentados não possuíam mão-de-obra qualificada para a construção civil, plém de tal forma de construção pressupor a boa -vontade de todos os beneficiários em trabalhar para a construção de todas as casas, o que não se verificou no caso concreto.
> detinha fiscalização e controle por técnicos e agentes da Administração, não se Podendo imputar omissão dos titulares da Secretaria da Reforma Agrária e da Secretária Executiva da RS Rural.
> Conforme a prova dos autos, o projeto de assentamento não obteve êxito por uma opção equivocada de Governo em razão da falta de qualificação dos beneficiários para a execução, Pelo sistema de mutirão, atraso na liberação de recursos e evasão das famílias em decorrência da deficiência nos serviços de assistência médica e social.
> A constatação do insucesso de um projeto de governo, não basta para o reconhecimento da prática de ato de improbidade, quer isso dizer que eventual prejuízo do erário convola-se em improbidade administrativa somente se o agente público revela má-fé no seu agir.
> Ausência de tipicidade nas condutas imputadas aos réus.
> Por óbvio, a questão relativa ao desrespeito ao princípio da impessoalidade, que aliás, não compõe a matéria debatida, muito menos é fundamento do pedido, já foi afastada pelo julgado.
> Quanto à honorária imputada ao autor da demanda pela respeitável sentença recorrida, não foi objeto do apelo.
> A apelação devolverá ao tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (art. 1.013 do CPC).
> Inexistência de omissão no julgado.
> Embargos de Declaração rejeitados.

Opostos novos aclaratórios, foram acolhidos em acórdão assim ementado (fls. 2839/2840 e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREJUÍZOS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE SEM TERRAS. OPÇÃO EQUIVOCADA DO GOVERNO.
> CABIMENTO DA AÇÃO CONTRA AGENTES PÚBLICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.
> A sentença julgando improcedente a demanda, condenou o autor da ação civil pública ao pagamento de honorários em favor do procurador dos réus.
> Restou vencido o Estado do Rio Grande do Sul.
> Está sujeita 'ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada, a sentença, proferida contra a União, os Estados, 0',24 Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 496 do CPC).
> O art. 18 da Lei 7.347/85 dispõe que nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da 'associação autora', salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é Uníssona em reconhecer que o Ministério Público nao está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios, vencido na ação civil pública (REsp 28.715-0; REsp 261.593), o mesmo acontecendo quando saiu-se vencedor (ED no REsp 895.530, 1! Seção) o que já vem assentado no art. 128, §52, II, letra 'a', da Constituição Federal.
>
> Ocorre que, no caso, a ação foi proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, visando o ressarcimento integral do dano ao patrimônio público, fundada em atos de improbidade imputada aos réus. Atuou no feito na condição de Fazenda Pública, cujo tratamento pelo Código de Processo Civil é especial, estabelecendo critérios no parágrafo 3º, incisos I à V; tanto para o caso de sair no feito ou sucumbente.
>
> Ademais, os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação i'do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (art. 85, §13 do CPC).
>
> Nesse contexto, tem-se que são devidos pela Fazenda Pública os honorários fixados em favor dos advogados dos réus.
>
> Embargos de Declaração acolhidos, para manter, no ponto, a respeitável sentença em remessa necessária.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, sustentando que estão presentes os pressupostos necessários à condenação dos acusados por ato de improbidade administrativa, eis que o art. 10 da Lei 8.429/92 exige apenas culpa para sua configuração e o art. 11 do mesmo diploma legal exige apenas o dolo genérico.

Ademais, aponta ofensa ao art. 85, § 13, do CPC, porquanto é incabível a condenação do autor em honorários advocatícios se não houve demonstração de má-fé.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 2973/2926 e-STJ.

Decisão de admissibilidade às fls. 2929/2937 e-STJ.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 2948/2953 e-STJ, opina pelo parcial provimento do recurso especial para excluir a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

No que diz respeito à condenação dos acusados por ato de improbidade administrativa, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 2779/2783 e-STJ):

> Quanto ao mérito, examino a participação de cada um dos acusados nos atos de improbidade descritos na inicial.
>
> Com relação a **Ary José Vanazzi, Secretário de Estado da Habitação** à época dos fatos (2001 e 2002), tem-se que firmou a convênio com a EMATER para a construção das casas no assentamento de Belo Monte.
>
> Na sindicância instaurada pela Procuradoria-Geral do Estado (Relatório de fls. 508/528) ficou esclarecido que a pasta que ocupava na época (Secretaria de Habitação) era responsável apenas pela dação dos projetos arquitetônicos, prevendo os modelos disponíveis, o sistema de construção,

bem como o memorial descritivo dos materiais de construção para as obras. Ou seja, **não repassou dinheiro para implementação do projeto.**

Conforme apurado na referida sindicância, a construção das moradias no empreendimento era realizada pelos próprios assentados, cujas deficiências são apontadas no Relatório entre outras:

[...]

Não há, como se pode notar, quanto ao Secretário da Habitação qualquer responsabilidade pelo insucesso do empreendimento, muito menos pelos prejuízos do erário descritos nesse mesmo relatório.

[...]

A prova carreada aos autos não demonstra qualquer ato culposo ou doloso de Ary Vanazzi nos alegados prejuízos com o assentamento realizado em conjunto pelas Secretarias de Agricultura e Abastecimento e Habitação.

Descabido, portanto, o ressarcimento pretendido na inicial, como asseverado na respeitável sentença com relação ao acusado Ary.

Relativamente aos réus, **Antônio Maragon**, na condição de Secretário Extraordinário da Reforma Agrária imputa-se omissão no exame de viabilidade do projeto, no acompanhamento da sua execução e na solução dos problemas.

Quanto à **Fernanda Costa Corezola**, na condição de Secretária Executiva do RS -Rural Imputa-se a responsabilidade pelo gerenciamento dos recursos para o custeio do projeto, autorizando o repasse de numerário para tornar viável o empreendimento, tendo deixado de fiscalizar a entrega de imateriais, não adotado as cautelas mínimas para evitar o prejuízo do erário.

[...]

Conforme se pode concluir, **o projeto detinha fiscalização e controle por técnicos e agentes da Administração, não se podendo imputar omissão dos titulares da Secretaria da Reforma Agrária e da Secretaria Executiva da RS Rural**.

Conforme a prova dos autos, o insucesso do projeto de assentamento não obteve êxito por' uma opção equivocada de Governo em razão da falta de qualificação dos beneficiários para a execução, pelo sistema de mutirão, atraso na liberação de recursos e evasão das famílias em demência da deficiência nos serviços de assistência médica e social.

Eventual desperdício ide dinheiro público não pode ser imputado aos acusados a Antônio Moragon e Fernanda Corazola.

A constatação do insucesso de um projeto de governo, não basta para o reconhecimento da prática de ato de improbidade. quer isso dizer que eventual prejuízo do erário convola-se em improbidade administrativa somente se o agente público revela má-fé no leu agir. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades já reiterou que 'o fato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição dos administrador desohesto (conduta dolosa) e não daquele que;apenas foi inábil (conduta culposa) (AgRg no REsp 21,662/SP, rel. Min: Napoleão Nunes Maia Filho, 1° Turma, DJe de 15.02.2012).

Com efeito, verifica-se que não houve adequada impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido destacados no excerto acima transcrito, eis que o recorrente limitou-se a reiterar sua tese defensiva sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA ESTABILIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE TALUDES ÀS MARGENS DE FERROVIA. [...] FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. [...] 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. [...] 6. Agravo não provido.
> (AgRg no REsp 1450850/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

Observa-se, ademais, que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que não estão presentes os pressupostos necessários à condenação dos acusados pela prática de ato de improbidade administrativa. Sendo assim, a revisão de tal entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

> DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO FNDE, QUE OBJETIVOU A CONDENAÇÃO DE EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA POR SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA QUE LESOU OS COFRES PÚBLICOS, DADOS OS VÍCIOS NO EMPREGO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. PROCLAMAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA INICIATIVA JUDICIAL PELO TRF DA 1a. REGIÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONDUTA DO DEMANDADO NÃO GEROU LESÃO AO ERÁRIO E NÃO FOI PRATICADA COM O INTUITO DOLOSO E MALEFICENTE. PRETENSÃO DO FNDE COM BASE NA EXISTÊNCIA DE DANO PRESUMIDO NA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E SUPOSTA EXIGÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM DE DOLO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. TESE DO DANO PRESUMIDO NÃO PREQUESTIONADA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONSIGNARAM A AUSÊNCIA DE DOLO EM SUA MODALIDADE GENÉRICA. AGRAVO INTERNO DO FNDE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Não houve manifestação do Tribunal a quo acerca da tese de que a dispensa indevida de licitação causa dano presumido ao Erário, verifica-se, portanto, a ausência de prequestionamento da matéria. Aliás, na Apelação e nos Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão de origem, não há qualquer menção à referida tese, tornando inviável a análise da matéria por essa Corte Superior e configurando verdadeira inovação recursal.

> 2. Além disso quanto à suposta exigência pelo acórdão recorrido de dolo para configuração do ato ímprobo, as Instâncias Ordinárias, com base no acervo fático-documental que se delineou nos autos - gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária -, deixaram expressamente consignado que a causa em espeque não possui elementos que indicassem a existência de intenção em fraudar o processo licitatório (fls. 2346).
> 3. Não se pode olvidar que a improbidade exige conduta qualificada pelo intuito doloso e maleficente do Agente Público, o que nem em tese se pode identificar na hipótese, conforme declarado pelas Instâncias Ordinárias, que atestaram a total ausência de dolo genérico na prática do fato implicado. Entendimento diverso que implicaria em reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo Interno do FNDE a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 937.888/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018)

No tocante ao indicado dissídio jurisprudencial, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1.029 § 1º, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, verifica-se que a ora recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente adequado cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados mencionados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO PELA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

> 2. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
> 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.
> (AgRg no AREsp 733.241/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

Por fim, não é cabível a fixação de honorários advocatícios no caso em concreto.

Isso porque a orientação jurisprudencial Primeira Seção deste Sodalício é no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé.

No mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.
> 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.
> 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.
> 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.
> 4. Embargos de divergência providos.
> (EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE TAMBÉM SE APLICA A UNIÃO. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES.
> 1. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Precedentes: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; REsp 1.329.607/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/8/2013; REsp 1.346.571/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

Portanto, o recurso deve ser provido apenas e tão-somente para determinar a exclusão da condenação da parte ora Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a orientação jurisprudencial deste Sodalício em sentido contrário ao que foi afirmado no acórdão.

Incide na espécie a Súmula 568/STJ, que assim dispõe: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator